

Diretrizes
Anticorrupção -
Banco Mundial

I) INTRODUÇÃO

Objetivo: Este folheto oferece ao leitor uma explicação não técnica das Diretrizes do Banco Mundial sobre Prevenção e Combate à Corrupção em Projetos financiados com empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da IDA (*Diretrizes Anticorrupção*). Destina-se precipuamente a Mutuários e outros recipiendários de recursos de empréstimos do Banco, para facilitar a sua compreensão das Diretrizes. Não é seu objetivo substituir as *Diretrizes Anticorrupção*. Para uma exposição completa, queira consultar as Diretrizes Anticorrupção, anexas.

II) ANTECEDENTES

A Corrupção Corrói a Efetividade do Desenvolvimento

A fraude e a corrupção perturbam o desenvolvimento em todas as suas dimensões. O desvio de fundos de projetos de desenvolvimento mediante fraude, corrupção, conluio e coerção ou obstrução (doravante denominados coletivamente “fraude e corrupção”) debilitam a capacidade dos governos, dos doadores e do Banco Mundial de atingir as metas de redução da pobreza, atração de investimentos e incentivo à boa governança.

O dinheiro usado para pagar propina ou suborno há de vir de alguma parte do financiamento geral do projeto, levando geralmente a aumento dos preços e redução da qualidade ou do desempenho. Isso resulta em projetos menos efetivos.

Quando um contrato é adjudicado a um licitante menos qualificado em virtude de intervenção suspeita e outras atividades anticompetitivas, os licitantes qualificados perdem a confiança no sistema e param de licitar. Por parte do público, a consciência arraigada da corrupção solapa a confiança nas instituições do governo, levando à aceitação de serviços públicos e infra-estrutura abaixo do padrão e a um clima que desencoraja a apresentação de alegações de fraude e corrupção. Em última análise, quem acaba realmente perdendo no jogo da corrupção é o próprio público, que lhe vê negado o impacto total que o projeto poderia ter tido no desenvolvimento.

**Enfrentar Efetivamente a Corrupção Requer Esforços
Conjuntos dos Mutuários, do Banco Mundial e de Outros
Parceiros no Desenvolvimento**

Para acabar com a corrupção na assistência ao desenvolvimento é necessário um esforço de colaboração entre os Mutuários, o Banco e seus parceiros no desenvolvimento. Isso requer esforços constantes por parte do Mutuário, de outros recebedores de recursos de empréstimos e do Banco para ajudar a coibir a fraude e a corrupção onde quer que ocorram, procurando ao mesmo tempo fortalecer as estruturas institucionais que acabarão por ajudar a deter a corrupção em sua fonte.

A boa nova é o fato de que já estão sendo dados importantes passos. Em 2006, o Banco deu início a uma série de reformas que resultaram em diretrizes para os Mutuários sobre prevenção e combate à corrupção em projetos por ele financiados, a fim de garantir que o produto dos

empréstimos seja usado para o objetivo expresso de promover o desenvolvimento e reduzir a pobreza. As diretrizes têm por finalidade estipular claramente as medidas que os Mutuários e outros recipiendários de recursos de empréstimos devem tomar objetivando prevenir a ocorrência de casos de fraude e corrupção e corrigi-los caso ocorram.

Regime de sanções é o termo usado para descrever as disposições sob as quais o Banco pode aplicar sanções a certas pessoas ou entidades envolvidas em projetos por ele financiados que se hajam empenhado em formas definidas de Fraude, Corrupção, Conluio e Coerção ou Obstrução, comumente denominadas fraude e corrupção.

III) O BANCO MUNDIAL E AS SANÇÕES

Desde 1996, o *Guia de Aquisições* e o *Guia dos Consultores* do Banco Mundial permite ao Banco aplicar sanções a firmas e pessoas que se haja constatado ter perpetrado fraude e corrupção no contexto da aquisição de bens e serviços, da seleção de consultores ou da execução de qualquer contrato resultante. Os dois conjuntos de diretrizes contêm definições das violações sancionáveis por fraude, corrupção, conluio, coerção ou obstrução. Desde 1999, mais de 330 firmas e indivíduos sofreram sanções do Banco por prática de fraude e corrupção em projetos por ele financiados.

Reforma das Sanções. Em 2006, o Banco Mundial adotou uma série de reformas de seu regime de sanções, tendo em vista ajudar a garantir a observância uniforme dos mais

altos padrões éticos em todos os aspectos dos projetos financiados pelo Banco em todo o mundo. Esses padrões ajudarão a nivelar o terreno entre todos os diferentes indivíduos e entidades envolvidos em projetos financiados pelo Banco.

Essencialmente, as reformas abrangeram as seguintes modificações.

- Adoção de novas definições de práticas corruptas, fraudulentas, coercitivas ou conluiadas, expandindo, entre outras coisas, a cobertura do regime de sanções para além das aquisições.
- Adoção de uma nova violação sancionável, “prática obstrutiva”, definida como a obstrução proposital de investigações do Banco sobre fraude e corrupção.
- Extensão do alcance do regime de sanções, passando a incluir operações da IFM e da MIGA.

Antes da reforma das sanções, práticas corruptas como as adiante descritas estavam escapando às sanções:

- Uma firma podia escapar a sanções muito embora obstruísse uma investigação a ponto de impedir o Banco de colher suficientes indícios para provar a alegação de fraude e corrupção.
- Um banco comercial atuando como intermediário financeiro fazendo subempréstimos a beneficiários locais por conta dos recursos de empréstimos do

Banco podia escapar a sanções mesmo quando exigisse peitas.

- Um intermediário financeiro podia escapar a sanções muito embora fizesse alegações falsas ao Mutuário e ao Banco a fim de persuadi-los de que entidade satisfazia os requisitos para participar no projeto.
- Uma ONG contratada pelo Mutuário para agir como organismo executor de um projeto financiado pelo Banco podia escapar a sanções mesmo quando desse informações financeiras falsas ao Mutuário e ao Banco, deixasse de seguir os procedimentos do Banco para contratos de aquisições por este financiadas, exigisse uma comissão de cobrança em todos os contratos de assistência técnica financiados pelo Banco, fizesse aquisições impróprias usando o produto do empréstimo e/ou desdobrasse contratos a fim de evitar limiares de revisão.

IV) DEFINIÇÕES DE VIOLAÇÕES SUJEITAS A SANÇÃO

Seguem-se adiante as definições de ocorrências sancionáveis de fraude e corrupção que aparecem nas Diretrizes Anticorrupção. Cada definição é acompanhada de um exemplo ilustrativo.

- É **prática corrupta** oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor

para influenciar de maneira imprópria as ações de outra parte.

- **Exemplo:** Uma companhia recebe do governo contratos financiados pelo Banco em troca de uma propina ou pagamento “por fora”. Ocorre pagamento por fora, geralmente, quando a companhia que recebe um contrato paga “por baixo do pano” ao(s) funcionário(s) do ministério que facilitou/aram a adjudicação em favor daquela companhia. Via de regra, o dinheiro por fora é uma percentagem do valor do contrato e, em países onde há corrupção sistêmica, essa percentagem é incluída no custo que todos os licitantes consideram ao concorrer a contratos. Na maioria dos casos, o dinheiro pago em suborno ou por fora é extraído do financiamento do projeto, reduzindo o impacto no desenvolvimento.
- É **prática fraudulenta** qualquer ato ou omissão, inclusive falsidade ideológica, que venha sabidamente e audaciosamente induzir ou tentar induzir uma das partes em erro a fim de obter benefício financeiro ou de outra natureza ou de se furtar a uma obrigação.
 - **Exemplo:** Durante a execução de um projeto, o baixo desempenho de uma firma-chave de consultoria desperta a suspeita de que a sua capacidade e as suas qualificações poderiam

ter sido falseadas. Uma investigação revela que as credenciais do titular, assim como as qualificações e certificações pertinentes à firma de consultoria, foram falseadas a fim de preencher os critérios de seleção do edital de concorrência.

- É **prática coercitiva** causar ou ameaçar causar, direta ou indiretamente, dano ou prejuízo a qualquer das partes ou a bem a ela pertencente, com a intenção de influenciar de maneira imprópria os atos dessa parte.
 - **Exemplo:** Num projeto rodoviário, descobriu-se que as aquisições para duas estradas financiadas pelo Banco estão viciadas pelo uso de intimidação dos licitantes concorrentes. Uma investigação revela que uma companhia que estava predeterminada para receber os contratos usara, numa ação de conluio, uma combinação de ameaças aos interesses comerciais futuros das empresas concorrentes ou de ameaças ao bem-estar físico dos empregados dos concorrentes, além de pagamentos aos licitantes “perdedores”, para assegurar que outros licitantes apresentassem propostas inflacionadas. Em um caso, representantes de uma empresa mantiveram em cativeiro representantes do pessoal de um licitante rival para forçar o concorrente a perder o prazo para apresentação da proposta. O

efeito do conluio é que os preços vencedores são consideravelmente mais altos do que teriam sido numa licitação legitimamente competitiva. Devido a isso, há erosão do impacto do projeto no desenvolvimento e a confiança no sistema de provisionamento do Banco é gravemente minada.

- É **prática conluiada** algo arranjado entre duas ou mais partes com a intenção de lograr um objetivo impróprio, inclusive influenciar de maneira imprópria os atos de uma das partes.
 - **Exemplo:** Um governo mutuário aprisiona um funcionário de uma repartição que é responsável pela execução de um projeto financiado pelo Banco, sob acusação de impropriedade financeira. Com base naquela prisão e em informações subsequentemente recebidas de um empreiteiro, realiza-se uma investigação dos contratos pertinentes, a qual revela que o funcionário da repartição havia entrado em conluio para forçar grande número de adjudicações em favor de sua empresa e das companhias de pessoas das suas relações. Para implementar o conluio, o servidor influenciara funcionários locais que tinham participação na adjudicação de contratos.

- É **prática obstrutiva** destruir, falsificar, adulterar ou ocultar deliberadamente indício necessário para a investigação ou fazer declarações falsas aos investigadores a fim de obstar materialmente uma investigação pelo Banco.
 - **Exemplo:** Com base numa denúncia de corrupção, investigadores entraram em contato com uma companhia que recebera um contrato num projeto financiado pelo Banco, a fim de auditar seus registros financeiros. A companhia, embora fosse, nos termos de seu contrato, obrigada a dar acesso a esses registros, recusou-se a fazê-lo. Essa recusa de acesso é em si mesma uma violação que poderia tornar a empresa inelegível para licitar para futuros contratos do Banco.

As Diretrizes Anticorrupção não exigem que o ato ilícito seja completado ou que logre êxito em seu objetivo para que constitua uma violação sancionável. Por exemplo, o oferecimento de pagamento corrupto a outra parte constitui prática corrupta e pode ficar sujeito a sanção, não importa se a oferta foi ou não foi aceita ou se o objetivo do pagamento foi atingido.

**V) AÇÕES DE MUTUÁRIOS E OUTROS
RECEBEDORES DE EMPRÉSTIMOS PARA
AJUDAR A PREVENIR E COMBATER
CORRUPÇÃO EM PROJETOS
FINANCIADOS PELO BANCO**

As *Diretrizes* definem as ações que competem aos Mutuários e outros recipiendários de recursos de empréstimos para ajudar a prevenir e combater fraude e corrupção em projetos financiado pelo Banco. Tais ações compreendem:

- Tomar todas as medidas apropriadas para prevenir fraude e corrupção, tais como manter disposições administrativas e fiduciárias apropriadas. O Mutuário e o Banco entrarão em acordo quanto a essas disposições como parte da elaboração do projeto, e, caso a supervisão acuse debilidades, estas precisam ser equacionadas durante a execução.
- Despertar a consciência, certificando-se de que as *Diretrizes Anticorrupção* sejam postas à disposição do pessoal do projeto bem como das ONG, dos intermediários financeiros e de outros organismos executores e seu pessoal que trabalha com o projeto.
- Comunicar ao Banco Mundial alegações de fraude e corrupção no contexto do uso de empréstimos e cooperar com a investigação pelo Banco.
- Se efetivamente houver fraude ou corrupção em projeto financiado pelo Banco, tomar medidas

oportunas e apropriadas para enfrentar o problema. O Mutuário e o Banco manterão consultas sobre o que é necessário fazer em cada caso.

- Os Mutuários devem incluir cláusulas anticorrupção em seus acordos com outros recebedores de recursos de empréstimos (inclusive as entidades executoras de projetos). Consoante essas cláusulas, o recebedor do produto do empréstimo concorda em respeitar as *Diretrizes Anticorrupção*. Caso o recebedor sofra sanção do Banco por violação dessas diretrizes, o Mutuário pode dar por terminado o acordo. Será preciso que os recebedores de recursos de empréstimos que entrem em acordo com outros recebedores incluam as mesmas cláusulas naqueles acordos.

Que há de novo? A maioria dessas ações na realidade não é nova. As *Diretrizes* simplesmente especificam mais claramente o que o Banco já espera por parte do Mutuário para ajudar a prevenir e combater fraude e corrupção em projetos por ele financiados. Mas existem algumas obrigações novas que ocorrem devido ao fato de que o regime de sanções foi ampliado, passando a incluir outros beneficiários além dos fornecedores e empreiteiros dos quais são adquiridos bens e serviços nos termos do *Guia de Aquisições* do Banco e dos consultores empregados nos termos do *Guia dos Consultores*.

Isso não deve resultar em novos gastos significativos para o Mutuário. Por exemplo, o despertar de consciências pode ser feito como parte do lançamento de um projeto e não

exigir normalmente um evento especial. É possível incluir essas modalidades como parte da formulação do projeto. Podem-se obter do Banco Mundial (ver adiante) mais informações sobre o que os mutuários e outros recebedores de recursos de empréstimos podem fazer para prevenir e combater fraude e corrupção.

VI) AÇÕES DO BANCO MUNDIAL EM CASOS DE FRAUDE E CORRUPÇÃO

As *Diretrizes Anticorrupção* especificam também as medidas que o Banco Mundial pode tomar contra firmas e pessoas que se envolvam em violações sujeitas a sanção num projeto por ele financiado. O Banco assim age seguindo um processo definido articulado para proteger os recursos a ele confiados e assegurar que o dinheiro seja aplicado para os fins planejados. Ademais, as *Diretrizes* proporcionam a empresas e indivíduos um processo pelo qual eles podem responder a alegações de transgressão.

As alegações de que uma empresa ou indivíduo cometeu violações sancionáveis são investigadas pelo Departamento de Integridade Institucional (INT) do Banco Mundial. Caso o INT encontre indícios suficientes para confirmar as denúncias, o caso é encaminhado a um Oficial de Avaliações e Suspensão (EO).

O EO passa em revista os indícios apresentados pelo INT e determina se ocorreu fraude ou corrupção. Se for esse o caso, ele ou ela envia uma *Notificação de Sanções em Trâmite* à firma ou pessoa acusada de ter cometido fraude ou

corrupção. A Notificação inclui as alegações, os indícios e a sanção recomendada. A firma ou pessoa pode optar por não contestar as denúncias ou a sanção recomendada, e neste caso essa sanção é aplicada. O EO pode também suspender temporariamente a participação de uma empresa ou indivíduo na licitação de contratos financiados pelo Banco, até ser finalizado o processo de sanções.

Se a firma ou indivíduo contestar a alegação ou a sanção recomendada, o caso é encaminhado à Comissão de Sanções do Banco Mundial. A Comissão de Sanções é constituída de três funcionários do Banco e quatro membros externos. Antes de tomar uma decisão final sobre o caso, a Comissão considera as alegações e a recomendação que constam da Notificação, juntamente com a resposta da firma ou pessoa. A Comissão examina todos os indícios do caso e pode convocar uma audiência como parte das deliberações.

O Banco pode aplicar diversas sanções diferentes a recipiendários de recursos de empréstimos que hajam cometido corrupção:

- Uma **carta de reprimenda** pública à parte objeto da sanção.
- **Interdição**, que significa que a parte objeto da sanção é impedida, com vigor desde logo, de participar em projetos do Banco, quer indefinidamente, quer por dado período de tempo.
- **Não-interdição condicional**, que significa que a parte objeto da sanção é informada de que está sujeita a interdição, a menos que preencha certas

condições, ou seja, que faça certas coisas para assegurar que não volte a ocorrer fraude e corrupção, implantando, por exemplo, um programa de ética e/ou que repare o dano causado por seus atos, por exemplo mediante restituição (ver adiante);

- **Interdição com liberação condicional**, que quer dizer que a parte objeto da sanção fica interdita até que tenham sido preenchidas as condições estipuladas; e
- **Restituição**, que significa devolver os ganhos ilícitos ao governo ou à vítima de fraude e corrupção.

O Banco Mundial não impõe sanções a governos membros ou funcionários do governo. Caso ocorra fraude ou corrupção dentro de um governo, o Banco trabalha com o governo para resolver o problema e, não sendo possível encontrar uma solução, o Banco pode tomar medidas nos termos de seu acordo legal com o país. O Banco pode suspender os desembolsos do empréstimo e/ou cancelar montantes do empréstimo não desembolsados, e pode mesmo exigir seu reembolso antecipado. O Banco pode tomar essas medidas nestas circunstâncias:

- O Banco conclui que ocorreu fraude ou corrupção com relação ao produto do empréstimo e o Mutuário deixa de tomar medidas oportunas e apropriadas.
- O Mutuário (caso não se trate de um país membro) foi objeto de sanção em outro projeto.

- O Mutuário ou outro receptor de recursos de empréstimos deixou de cumprir suas obrigações prescritas nas *Diretrizes Anticorrupção*.

VII) Harmonização com as Instituições Financeiras Internacionais (IFI) e os Doadores

Em fevereiro de 2006, os dirigentes do Banco Africano de Desenvolvimento, do Banco Asiático de Desenvolvimento, do Banco Interamericano de Desenvolvimento, do Banco Europeu de Investimentos, do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial anunciaram a formação de um grupo de trabalho conjunto das IFI (Instituições Financeiras Internacionais) para combate à corrupção. Os líderes concordaram quanto à necessidade de “padronizar a sua definição de corrupção, melhorar a coerência estrutural de suas normas e procedimentos investigativos, fortalecer a partilha de experiências e assegurar que as medidas de observância e execução tomadas por uma instituição sejam apoiadas por todas as outras”.

O Marco de Referência do Grupo de Trabalho Conjunto das IFI foi anunciado em 17 de setembro de 2006, na Reunião Anual do Banco Mundial em Cingapura. Esse acordo sem precedente entre os bancos representa um significativo passo à frente e permite a todas as IFI trabalhar de acordo com o mesmo conjunto de padrões e procedimentos. O Grupo de Trabalho Conjunto oferece, entre outras medidas, definições novas e harmonizadas de práticas fraudulentas e corruptas, princípios e diretrizes para as investigações e a

promoção do intercâmbio de informações entre as instituições.

VIII) Informação para Contatos

Encontra-se anexa a este folheto a versão completa das *Diretrizes Anticorrupção sobre Prevenção e Combate à Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da IDA*. Solicita-se ao leitor que tenha dúvidas ou comentários entrar em contato com a Representação do Banco Mundial mais próxima ou enviar indagações ao seguinte website: www.worldbank.org/sanctionsreform.

Você pode também ligar para a Linha Direta do INT para Fraude e Corrupção, 1-800-831-0463, ou chamar a cobrar ligando para 1-704-556-7046.

Queira procurar a versão completa das Diretrizes Anticorrupção sobre Prevenção e Combate à Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da IDA em anexo a este Guia do Usuário.

DIRETRIZES ANTICORRUPÇÃO

Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da IDA

Prevenção e Combate à Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da IDA

Datado de 15 de outubro de 2006

Objetivo e Princípios Gerais

1. Estas Diretrizes foram formuladas para prevenir e combater fraude e corrupção que possam ocorrer em relação ao uso do produto de financiamento do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) ou da Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) durante a preparação e/ou execução de projetos de investimento financiados pelo BIRD/IDA. Estabelecem-se nelas os princípios gerais, requisitos e sanções aplicáveis a pessoas e entidades que recebem tais recursos, são responsáveis por seu depósito ou transferência ou tomam ou influenciam decisões concernentes ao seu uso.

2. Todas as pessoas e entidades acima mencionadas no parágrafo 1 deverão observar o mais alto padrão de ética.

Especificamente, cumpre a tais pessoas ou entidades tomar todas as medidas apropriadas para prevenir e combater a fraude e corrupção e abster-se de se envolver em fraude e corrupção no contexto do uso do produto de financiamento do BIRD ou da IDA.

Considerações Jurídicas

3. O Contrato de Empréstimo¹ pertinente a determinado Empréstimo² rege as relações jurídicas entre o

¹ Nestas Diretrizes, as referências a “Contrato de Empréstimo” abrangem qualquer Acordo de Garantia estipulando a garantia pelo País Membro para um Empréstimo do BIRD, Acordo de Financiamento pertinente a um Crédito ou Doação da IDA, acordo estabelecendo um adiantamento para preparação de projeto ou Doação do Fundo de Desenvolvimento Institucional (IDF), Acordo de Doação Fiduciária estipulando uma Doação do fundo fiduciário executado pelo recebedor, em casos em que estas Diretrizes se tornam aplicáveis a dito acordo, e o Acordo de Execução do Projeto com uma Entidade Executora de Projeto relacionado com um empréstimo do BIRD ou um crédito ou doação da IDA.

² As referências a “Empréstimos” abrangem empréstimos do BIRD bem como créditos e doações da IDA, adiantamentos para preparação de projetos, doações do IDF e doações de fundo fiduciário executado pelo recebedor para projetos aos quais estas Diretrizes se tornam aplicáveis nos termos do acordo dispendo sobre dita doação, mas excluem empréstimos para desenvolvimento de políticas, salvo se o Banco concordar com o Mutuário quanto aos objetivos especificados para os quais recursos de empréstimos podem ser usados.

Mutuário³ e o Banco⁴ no que se refere ao projeto específico para o qual é feito o Empréstimo. A responsabilidade pela execução do projeto⁵ nos termos do Contrato de Empréstimo, inclusive o uso de recursos do empréstimo, recai sobre o Mutuário. O Banco tem, por sua vez, o dever fiduciário que consta de seu Convênio Constitutivo de “tomar medidas para assegurar que os recursos de qualquer empréstimo sejam usados somente para os fins para os quais o empréstimo foi outorgado, dando a devida atenção a considerações de economia e eficiência e sem considerar influências ou outras considerações políticas ou não econômicas”.⁶ Estas Diretrizes constituem um elemento importante dessas medidas e se tornam aplicáveis à preparação e execução do projeto especificado no Contrato de Empréstimo.

³ As referências ao “Mutuário” nestas diretrizes incluem o beneficiário de uma doação. Em certos casos, um empréstimo do BIRD pode ser feito a outra entidade que não o País Membro. Nestes casos, as referências ao “Mutuário” nestas Diretrizes incluem o País Membro como Garante do Empréstimo, salvo se o contexto exigir outra coisa. Em certos casos, o projeto ou parte deste é executado por uma Entidade Executora do Projeto com a qual o Banco entrou num Acordo de Execução de Projeto. Nestes casos, as referências ao “Mutuário” nestas Diretrizes incluem a Entidade Executora do Projeto definida no Contrato de Empréstimo.

⁴ As referências ao “Banco” nestas Diretrizes incluem tanto o BIRD como a IDA.

⁵ As referências ao “projeto” nestas Diretrizes querem dizer o projeto definido no Contrato de Empréstimo.

⁶ Convênio Constitutivo do BIRD, Artigo V, Seção 1(g).

Âmbito e Aplicação

4. As disposições destas Diretrizes indicadas adiante cobrem fraude e corrupção que podem ocorrer no contexto do uso de recursos do Empréstimo durante a preparação e execução de um projeto financiado no todo ou em parte pelo Banco. Estas Diretrizes cobrem fraude e corrupção no desvio direto de recursos de empréstimos para despesas inelegíveis, bem como fraude e corrupção praticadas com o fim de influenciar qualquer decisão com referência ao uso do produto do Empréstimo. Para os fins destas Diretrizes, consideram-se todos os casos de fraude e corrupção como ocorridos “no contexto do uso de recursos do Empréstimo”.

5. Estas Diretrizes aplicam-se ao Mutuário e a todas as outras pessoas ou entidades que recebem recursos do Empréstimo para uso próprio (p. ex., “usuários finais”), pessoas ou entidades tais como agentes fiscais que são responsáveis por depositar ou transferir recursos do Empréstimo (sejam eles mesmos beneficiários ou não desses recursos) e pessoas ou entidades que tomam ou influenciam decisões concernentes ao uso do produto do Empréstimo. Nestas Diretrizes, faz-se referência a todas essas pessoas e entidades como “receptores de recursos do Empréstimo”, independentemente de terem ou não tais recursos em seu poder.⁷

⁷ Certas pessoas ou entidades podem cair em mais de uma das categorias indicadas no parágrafo 5. Um intermediário financeiro, por exemplo, pode receber pagamento por seus serviços, transferir fundos a usuários finais e tomar ou influenciar decisões relativas ao uso dos recursos do Empréstimo.

6. Os requisitos específicos da política do Banco sobre fraude e corrupção no contexto da aquisição ou execução de contratos sobre bens, obras ou serviços financiados com recursos de um Empréstimo do Banco são cobertos em *Diretrizes: Aquisições em Empréstimos do BIRD e Créditos da IDA*, maio de 2004, revistas em outubro de 2006 ("Guia de Aquisições") e em *Diretrizes: Seleção e Contratação de Consultores por Mutuários do Banco Mundial*, maio de 2004, revistas em outubro de 2006 ("Guia dos Consultores"). Para facilitar a consultas, as partes pertinentes do Guia de Aquisições e do Guia dos Consultores estão contidas no Anexo a estas Diretrizes.

Definições de Práticas que Constituem Fraude e Corrupção

7. Estas Diretrizes referem-se às práticas adiante, quando perpetradas por recebedores de recursos de empréstimos, com relação ao uso desses recursos:⁸

- (a) É "prática corrupta" oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar de maneira imprópria as ações de outra parte.⁹

⁸ Salvo especificação em contrário no Contrato de Empréstimo, sempre que são usados nesse contrato, incluídas as Condições Gerais aplicáveis, estes termos têm o significado definido no parágrafo 7 destas Diretrizes.

⁹ São exemplos típicos de práticas corruptas o suborno e o "pagamento por fora".

(b) É “prática fraudulenta” qualquer ato ou omissão, inclusive falsidade ideológica, que venha sabidamente ou audaciosamente¹⁰ induzir ou tentar induzir uma parte em erro a fim de obter benefício financeiro ou de outra natureza ou de se furtar a uma obrigação.

(c) É “prática conluiada” algo arranjado entre duas ou mais partes com a intenção de lograr um objetivo impróprio, inclusive influenciar de maneira imprópria os atos de uma das partes.

(d) É “prática coercitiva” causar ou ameaçar causar, direta ou indiretamente, dano ou prejuízo a qualquer das partes ou a bem a ela pertencente, com a intenção de influenciar de maneira imprópria os atos dessa parte.

(e) É “prática obstrutiva” (i) destruir, adulterar, alterar ou ocultar deliberadamente indício necessário para a investigação ou fazer declarações falsas aos investigadores a fim de obstar materialmente uma investigação do Banco sobre alegações de prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou conluiada; e/ou ameaçar, pressionar

¹⁰ Para agir “sabidamente e audaciosamente”, é necessário que o agente da fraude saiba que é falsa a informação ou impressão apresentada ou que seja audaciosamente indiferente à veracidade ou falsidade dessa informação. A simples imprecisão de tal informação ou impressão, resultante de simples negligência, não é suficiente para configurar uma prática fraudulenta.

ou intimidar qualquer das partes para impedi-la de divulgar seu conhecimento de particulares importantes para a investigação, bem como de levar a cabo a investigação; ou (ii) cometer atos destinados a impedir fisicamente o exercício dos direitos contratuais do Banco em matéria de auditoria ou acesso a informações.¹¹

8. As práticas acima, na forma em que estão definidas, são por vezes designadas coletivamente como “fraude e corrupção” nestas Diretrizes.

Ações do Mutuário para Prevenir e Combater Fraude e Corrupção no Contexto do Uso do Produto do Empréstimo

9. Em consideração do objetivo e dos princípios gerais acima indicados, cumpre ao Mutuário:

(a) tomar todas as medidas apropriadas para prevenir práticas corruptas, fraudulentas, conluídas e coercitivas no contexto do uso dos recursos do Empréstimo, inclusive (mas não limitado a) (i) adotar práticas fiduciárias e administrativas e disposições institucionais apropriadas para assegurar que o produto do Empréstimo seja utilizado unicamente para os fins para os quais o Empréstimo foi concedido; e

¹¹ Tais direitos são aqueles estabelecidos, inter alia, no parágrafo 9 (d), adiante.

(ii) assegurar que todos os seus representantes¹² envolvidos no projeto e todos os recipiendários de produtos deste com os quais entre em acordo relacionado com o Projeto recebam uma cópia destas Diretrizes e se inteirem do seu teor;

(b) comunicar imediatamente ao Banco qualquer alegação de fraude e corrupção no contexto do uso do produto do Empréstimo que seja levada ao seu conhecimento;

(c) se o Banco concluir que qualquer pessoa ou entidade acima mencionada em (a) exerceu práticas corruptas, fraudulentas, conluiadas, coercitivas ou obstrutivas no contexto do uso do produto do Empréstimo, tomar medidas oportunas e apropriadas, julgadas satisfatórias pelo Banco, para coibir ditas práticas quando estas ocorrem;

(d) em seus contratos com todos os recipiendários de recursos do Empréstimo, incluir as disposições que o Banco possa exigir para dar pleno efeito a estas Diretrizes, inclusive (mas não limitado a) disposições (i) exigindo que dito recipiendário observe o parágrafo 10 destas Diretrizes; (ii) exigindo que dito recipiendário

¹² A referência a "representantes" de uma entidade nestas Diretrizes inclui também seus diretores, altos funcionários, empregados e agentes

permita ao Banco inspecionar todas as suas contas e registros, bem como outros documentos relacionados com o projeto cuja manutenção seja exigida nos termos do Contrato de Empréstimo, e fazê-las auditar pelo Banco ou em seu nome; (iii) determinando o cancelamento antecipado ou a suspensão do contrato pelo Mutuário se dito recipiendário for declarado inelegível pelo Banco nos termos do parágrafo 11, adiante; e (iv) exigindo restituição por dito recipiendário de qualquer parcela do empréstimo com relação à qual tenha ocorrido fraude e corrupção;

(e) cooperar plenamente com representantes do Banco em qualquer investigação de alegações de fraude e corrupção no contexto do uso do produto do empréstimo; e

(f) caso o Banco declare qualquer recipiendário de recursos do Empréstimo inelegível na forma adiante descrita no parágrafo 11, tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para dar pleno efeito a dita declaração, mediante, entre outras coisas, (i) o exercício pelo Mutuário do direito de cancelar antecipadamente ou suspender qualquer contrato entre o Mutuário e dito recipiendário, e/ou (ii) exigência de restituição.

Outros Recebedores de Recursos do Empréstimo

10. Em consideração do objetivo e dos princípios gerais acima indicados, cumpre a cada beneficiário de recursos do Empréstimo que entre em acordo com o Mutuário (ou com outros beneficiário de recursos do Empréstimo) com relação ao Projeto:

(a) levar a cabo suas atividades relacionadas com o projeto de acordo com os acima enunciados princípios gerais e com as disposições de seu contrato com o Mutuário acima mencionado no parágrafo 9 (d); e incluir disposições semelhantes em quaisquer acordos relacionados com o Projeto em que possa entrar com outros beneficiários de recursos do Empréstimo;

(b) comunicar imediatamente ao Banco qualquer alegação de fraude e corrupção no contexto do uso do produto do Empréstimo que seja levada ao seu conhecimento;

(c) cooperar plenamente com representantes do Banco em qualquer investigação de alegações de fraude e corrupção no contexto do uso do produto do empréstimo;

(d) tomar todas as medidas apropriadas para prevenir práticas corruptas, fraudulentas, conluídas e coercitivas por seus representantes

(se houver) no contexto do uso dos recursos do empréstimo, inclusive (mas não limitado a) (i) adotar práticas fiduciárias e administrativas e disposições institucionais apropriadas para assegurar que o produto do empréstimo seja utilizado unicamente para os fins para os quais o empréstimo foi concedido; e (ii) assegurar que todos os seus representantes recebam uma cópia destas Diretrizes e se inteirem do seu teor;

(e) caso qualquer representante de dito beneficiário seja declarado inelegível na forma adiante descrita no parágrafo 11, tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para dar pleno efeito a dita declaração, mediante, entre outras coisas, retirar de dito representante todos os deveres e responsabilidades relacionados com o projeto ou, quando for solicitado pelo Banco ou apropriado por outra razão, terminar seu relacionamento contratual com dito representante; e

(f) caso haja entrado num acordo relacionado com o projeto com outra pessoa ou entidade que seja declarada inelegível na forma adiante descrita no parágrafo 11, tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para dar pleno efeito a dita declaração, mediante, entre outras coisas, o exercício do seu direito de (i) cancelar

antecipadamente ou suspender dito acordo, e/ou
(ii) pleitear restituição.

Sanções e Ações Correlatas do Banco em Casos de Fraude e Corrupção

11. Em consideração do objetivo e dos princípios gerais acima indicados, o Banco terá o direito de tomar as seguintes medidas:

(a) aplicar sanções a qualquer recipiendário de recursos do Empréstimo¹³ que não o País Membro¹⁴ (e/ou, se dito recipiendário for uma entidade que não uma pessoa física, a qualquer de seus representantes); as sanções compreendem (mas não se limitam a) declaração de que tal pessoa ou entidade é inelegível para receber recursos de qualquer empréstimo feito pelo Banco ou de continuar participando de outra maneira na

¹³ Como no caso de licitantes no processo de aquisições, o Banco pode também aplicar sanções a pessoas e entidades que pratiquem fraude e corrupção enquanto candidatas a recipiendárias de recursos do Empréstimo (p. ex., um banco que apresenta documentação adulterada para se habilitar como intermediário financeiro num projeto financiado pelo Banco), independentemente de lograrem êxito ou não.

¹⁴ O conceito de País Membro abrange também autoridades e funcionários do governo nacional ou de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, bem como empresas estatais e órgãos que não são elegíveis para licitar nos termos do parágrafo 1.8 (b) do Guia de Aquisições ou de participar nos termos do parágrafo 1.11 (b) do Guia dos Consultores.

preparação ou execução daquele ou de qualquer outro projeto financiado, no todo ou em parte, pelo Banco, se, a qualquer tempo, o Banco concluir¹⁵ que dita pessoa ou entidade exerceu práticas corruptas, fraudulentas, conluiadas, coercitivas ou obstrutivas no contexto do uso de recursos de empréstimos;¹⁶

(b) caso o Banco verifique que qualquer de tais recipiendários de recursos do Empréstimo é também possível fornecedor de bens, obras ou serviços, declará-los inelegíveis nos termos do parágrafo 1.8 (d) do Guia de Aquisições ou do parágrafo 1.11 (e) do Guia dos Consultores (conforme seja apropriado); e

(c) declarar uma firma, consultor ou indivíduo inelegível nos termos do parágrafo 11 (a), supra, se dita firma, consultor ou indivíduo tiver sido declarado inelegível nos termos do parágrafo 1.14 do Guia de Aquisições ou do parágrafo 1.22 do Guia dos Consultores.

¹⁵ O Banco criou uma Comissão de Sanções, bem como procedimentos correlatos, com o fim de chegar a tais conclusões. Os procedimentos da Comissão de Sanções definem todas as sanções permitidas ao Banco.

¹⁶ As sanções podem, sem limitação, incluir também a restituição de qualquer quantia do empréstimo em relação à qual haja ocorrido o comportamento sujeito a sanção. É permitido ao Banco divulgar a

Diversos

12. As disposições destas Diretrizes não limitam quaisquer outros direitos, remédios¹⁷ ou obrigações do Banco ou do Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo ou de qualquer outro documento do qual sejam partes tanto do Banco como o Mutuário.

identidade de qualquer entidade declarada inelegível nos termos do parágrafo 11.

¹⁷ O Contrato de Empréstimo dá ao Banco certos direitos e remédios de que ele pode fazer uso com referência ao Empréstimo, caso ocorra fraude e corrupção no contexto do uso dos recursos do Empréstimo, nas circunstâncias descritas no mesmo.